CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000348

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/06/08000348

Número / Ano	000348/2020
Data / Horário	08/06/2020 - 11:03:58
Assunto	PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N º008 /2020 DE 04 DE JUNHO DE 2020 DE AUTORIA DOS VEREADORES RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES -DEM SILVANIO ALBERTO DA CRUZ -MDB, VALTER DE LIMA JESUS -PDT, JOHNATAN BRETAS REPUBLICANOS E JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
Interessado	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO INTERNO
Número Páginas	21
Emitido por	VANDERCI

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 008/2020 DE 04 DE JUNHO DE 2020

Autoria: VEREADORES RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES – DEM, SILVANIO ALBERTO DA CRUZ - MDB, VALTER DE LIMA JESUS – PDT, JOHNATAN BRETAS – REPUBLICANOS E JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO – REPUBLICANOS.

Súmula: "Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP´s *do Município de Colniza, e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de COLNIZA, Estado do Mato Grosso aprovou, e eu **CELSO LEITE GARCIA**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP *do Município de Colniza*, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais n.° 11.079/2004, 12.024/2009 e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2° - As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados na Lei Federal n.° 11.079/2004.

Parágrafo único – As Parcerias Públicas Privadas celebradas com o Poder Público Municipais dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 3º - A Parceria Público-Privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
II - concessão administrativa, que se refere aos serviços e obras públicas de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
Parágrafo único - Entende-se por Serviço Público todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Município.

Art. 4º - Os contratos de Parceria Público-Privada não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

Art. 5º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:
I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
V - transparência dos procedimentos e das decisões;
VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
VII - responsabilidade social e ambiental;
VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 6º - Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:
I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
II - a prestação de serviço público, este compreendido na definição desta Lei.
III - a exploração de bem público;
IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;
V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
§ 2º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

Art. 7° - O Programa de Parcerias Público- Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.
Parágrafo único. A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficácia, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP

Art. 8º - As Parcerias Público-Privadas – PPP serão celebradas pelo Município ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

Art. 9° - As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:
I – Educação, cultura, saúde, assistência social, esporte, lazer e turismo;
II – Transportes públicos, terminais de passageiros, plataformas logísticas e obras de infraestrutura de mobilidade urbana;
III – Saneamento básico e resíduos sólidos, nos termos das Leis Federais n.° 11.445/2007 e n.° 12.305/2010;
IV - Agronegócios e Agroindústria;
V – Energia, iluminação pública, habitação, urbanização e meio ambiente;
VI – Ciência, pesquisa e tecnologia;
VII – Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
VIII – Infraestruturas destinadas à utilização pela Administração Pública;
IX – Incubadora de empresa, pólos e condomínios industriais e/ou empresariais;
X – outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR

Art. 10 - A gestão do Programa Municipal/Estadual de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, integrado pelos seguintes membros:
I – Prefeito Municipal;
II - Secretário Municipal de Planejamento;
III – Secretário Municipal de Finanças;
IV – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
V – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
VI – Secretário Municipal de Agricultura;
VII – Secretário Municipal de Educação;
VIII – Representante indicado pelo Poder Legislativo;
IX – Representante da Sociedade Econômica Ativa do Município;
X – Dois membros de livre escolha do Prefeito Municipal.
§1° Integrará o Conselho Gestor, na condição de membro eventual, o titular de Secretaria Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de Parceria Público-Privada.
§2° Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, na sua ausência ou impedimento, deverá substituí-lo.
§3° Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão e vínculo temático entre o objeto e o respectivo campo funcional.
§3° O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.
§4° O Presidente do Conselho será designado por ato do Prefeito do Município.

Art.12 - O Conselho Gestor será presidido pelo Prefeito Municipal de Colniza.

Art. 13 - O Conselho Gestor reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.
Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Gestor:
I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do programa;
II – aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público privadas;
III – aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do art. 10 da Lei Federal n.° 11.079/2004, respeitando o Parágrafo único do Art. 2° desta Lei.
IV – criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parceria público-privadas;
V – criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

VI – efetuar a avaliação geral do programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
VII – autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas como garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parcerias Público-Privadas;
VIII – propor procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em lei;
IX – fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
X – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
XI – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
XII – submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas a consulta pública, conforme regulamento; e
XIII – remeter a Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Advocacia do Município.

Art. 15 - Ao membro do Conselho é vedado:
I – exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;
II – valer-se de informação sobre o processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros;
Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de serviço público relevante.

Art.16 - O Conselho Gestor poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Art.17 - O Conselho Gestor deliberará por meio de resoluções.
§1º Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Conselho Gestor, *ad referendum* do Colegiado.
§2º As deliberações ad referendum do Colegiado do Conselho Gestor deverão ser submetidas pelo Presidente, na primeira reunião subsequente à deliberação.

CAPÍTULO IV

DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DO PROCESSO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 18 - Será editado Decreto de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP pelo chefe do Poder Executivo, estabelecendo os procedimentos para Registro, Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos Básicos, Projetos Executivos, Estudos de Viabilidade de Empreendimentos, Investigações, Levantamentos, dentro outas necessidades.

Art. 19 - São condições para a inclusão de projetos no PPP:
I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.
Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:
I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e
III – comprovação de compatibilidade coma Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 20 - Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
§ 1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.
§ 2º A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal/Estadual de PPP ou à Secretaria Municipal/Estadual competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.
§ 3º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.
§ 4º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.
§ 5º Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.
§ 6º Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.
§ 7º O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:
I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
§ 8º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
§ 9º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.
§ 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.
§ 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta DE MODELAGEM final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.
§ 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.
§ 14. A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.
§ 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP`s, serão iniciados os procedimentos para a licitação, ficando desde já autorizado pela Câmara Legislativa do Município a Licitação das propostas aprovadas pelo Conselho Gestor, desde que cumpram-se os termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a contratação da empresa Vencedora nos termos legais.
§ 16. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da Parceria Público-Privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

Art. 21 - Os estudos de que trata o Art. 20 desta Lei, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração e editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão, objeto do MIP.
§1°. Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no MIP, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.
§2°. Aos autores e responsáveis pelas manifestações de interesse encaminhadas não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos de serviços fornecidos.
§3°. O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.
§4°. A utilização dos estudos apresentados na MIP em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.
§5°. O participante da MIP não estará impedido de se apresentar como licitante na eventual futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

§6°. Todas as informações fornecidas pelo participante da MIP ao órgão ou entidade solicitante deverão estar em conformidade com a legislação vigente.
§7°. O participante da MIP deverá responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer.
Art. 22 - A realização do MIP pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de realização de licitação, tampouco significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para a licitação.

Art. 23 - A realização de futuro procedimento licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio das manifestações dos participantes da MIP.

Art. 24 - A pedido de um particular, o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo também poderá divulgar a concessão de autorização para que este realize os estudos técnicos relativos ao projeto em questão.

Parágrafo Único – No caso de aceite do pedido de um particular em realizar estudos técnicos através de instrumento de PMI, é necessário que o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo abra prazo para que outros particulares manifestem interesse.

Art. 25 - Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.
§ 1º - Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no *caput* deste artigo.
§ 2º - As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 26 - O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá organizar sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 27 - Poderão participar da MIP, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Art. 28 - Os interessados participantes da MIP serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por

despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.
§ 1º - Quando expressamente previstas na MIP hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.
§ 2º - É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 29 - O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:
I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;
II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;
III – alterar, suspender ou revogar o PMI;
IV – iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;
V – contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;
VI – divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse encaminhada.

Art. 30 - O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio da MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 31 - Os projetos de manifestação de interesse a serem implementados através de Parcerias Público-Privadas, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 32 - Antes da Celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

§ 2º Fica vedado a Administração Pública ser titular da maioria do capital volante das sociedades de que trata este capítulo.
§ 3º A vedação prevista § 2º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital volante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.
§ 4º A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.
§ 5º A sociedade de propósito Especifico deverá, para celebração do contrato, adotar a contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DA UNIDADE PPP

Art. 33 - As parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:
I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
II - a prestação de serviço público;
III - a exploração de bem público; e
IV - exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Município.
§1º Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas.
§2º Os contratos de parceria pública privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se-á setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 34 - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 35 - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
II - a submissão ao controle público permanente dos resultados;
III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e
IV - a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

Art. 36 - Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria Municipal de Planejamento, a Gerência do Programa de Parcerias Público Privadas.
§1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas fica subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal da Cidade.

Art. 37 - A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas terá as seguintes atribuições:
I – assessorar o CGPPP;
II – disseminar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
III – acompanhar a elaboração de projetos e contratos, bem como a sua execução, junto aos órgãos e entidades interessados;
IV – articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;
V – fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e
VI – outras ações correlatas.

CAPÍTULO VII
DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 38 - A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, que demonstre:
I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;
III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;
IV - a efetividade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente

privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
V - o estudo de viabilidade econômico-financeira;
VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;
VIII - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
a) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;
b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 39 - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
II - pagamento com recursos orçamentários;
III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, inclusive às obras construídas através da Parceria Público Privada como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico e social;
V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou
VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.
§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.
§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
§ 5º O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 40 - Admitir-se-á, nas Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcio de empresas, de acordo com o interesse público.

Art. 41 - O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Art. 42 - As minutas de edital e contrato deverão ser submetidos à consulta e audiência pública.

Art. 43 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 44 - As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:
I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados será, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sem pré de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
III - a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e á Lei econômica extraordinária;
IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do

artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo18 da Lei Federal nº 8.987/1995;
IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; e
X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 45 - São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:
I – a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;
II – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;
III – a submissão dos resultados a controle estatal permanente;
IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;
V – a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; e
VI – a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 46 - O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.
Parágrafo único. O valor dos encargos de fiscalização de que trata o *caput* será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

Art. 47 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃOPÚBLICA

Art. 48 - A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:
I – tarifa cobrada dos usuários;
II – recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
III – cessão de créditos não tributários;
IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;
V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
VI – transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;
VII - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos dedados;
VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
X - outros meios de pagamento admitidos em lei.
§1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.
§ 3º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS
Seção I - Disposições Gerais

Art. 49 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:
I - vinculação de recursos do Município, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
II – Recurso do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGPPP;
III - utilização de fundos especiais previstos em Lei.
IV – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos atributos;
V - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
VI - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VII - outros mecanismos admitidos em Lei.
Parágrafo único. Quando os recursos forem unicamente privados as garantias poderão ser dispensadas à critério do investidor.

Art. 50 - É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído.

Seção II
DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 51 -Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 52 - Fica autorizada a integralização do FGPPP com recursos:
I - De *royalties* devidos ao Município;
II - De outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;
III - De rendimentos provenientes de depósitos bancários de aplicações financeiras do Fundo;
IV - De operações de crédito internas e externas;
V - De doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
VI - provenientes da União;
VII - de outras receitas destinadas ao Fundo.

Art. 53 - Serão beneficiárias do FGPP as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 54 - O FGPPP será administrado e gerido pelo Conselho Gestor e representado judicialmente pela Advocacia e Assessoria Jurídica do Município.
§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial junto a Banco contratado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de1993.
§ 2º Caberá ao Banco contratado a manutenção da rentabilidade e liquidez do FGPPP, conforme determinações estabelecidas em regulamento e contrato.
§ 3º Caberá ao CGPPP deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGPPP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.
§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGPPP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.
§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPPP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 6º O estatuto e o regulamento do FGPPP serão aprovados pelo CGPPP.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 56 - Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 57 - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 58 - Os instrumentos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
§ 2º A arbitragem terá lugar no município de Colniza, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 59 - É dever do município através da administração executiva promover o Desenvolvimento Econômico e Social, incentivar a agricultura familiar em todos os ramos de atuação, promover a sua estruturação, implementar ações positivas para seu desenvolvimento, bem como incentivar a Ciência e Tecnologia, todas as potencialidades do Município, sendo todos estes serviços reconhecidos como públicos e fundamentais ao crescimento econômico e social, com a geração de empregos e renda, devendo ser aplicada esta Lei para a consecução destes objetivos.

Art. 60 - Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 61 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houver, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 62 - Aplicam-se no que couberem, as disposições da Lei n° 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza/MT, em 04 de junho de 2020.

RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES
Vereador DEM

SILVANIO ALBERTO DA CRUZ
Vereador - MDB

VALTER DE LIMA JESUS
Vereador – PDT

JOHNATAN BRETAS
Vereador - Republicanos

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Parceria Público-Privada é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infraestrutura, incluindo os vários cenários dessa dinâmica: pessoal, institucional, serviços, etc.

Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado, com investimentos e regulação, recursos estes que hoje não podem mais ser prestados exclusivamente por este ente federativo.

Considerando tratar-se de instituto já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal, editou a Lei n° 11.079/2004, bem como a Lei nº 13.334, de 2016, onde traçou regras gerais para a licitação e contratação das PPP's, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar suas leis a fim de complementar a legislação Federal.

Nesse passo, o Município de Colniza - MT, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, não só na viabilidade de execução de Benefícios aos Cidadãos através de Infraestruturas Públicas, mas também, na introdução de investimentos Privados, visando a Geração de Emprego e Renda e incremento de Receitas, através da Circulação Financeira dos Salários na Economia do Município e Arrecadação de Impostos e Tributos, tendo como consequência o aporte de novas Receitas aos Cofres do Município, e trazendo segurança jurídica e institucional ao investidor, edita a norma em apreço, adequando à realidade vivenciada em nossa região.

Vale advertir, que a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as PPP's são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não se viabilizam através da clássica concessão comum, tarifada junto ao usuário, consumidor

Por fim, destaca-se que não há vício de competência, pois o presente projeto não gera/cria despesas ao Poder Executivo Municipal, apenas regulamenta a Parceria Público Privada (PPP) no Município de Colniza-MT.

Na certeza de contar com o apoio e aprovação deste projeto apresentado, reitero as Vossas Excelências os protestos de elevada estima apreço.

É a Justificativa.

Câmara Municipal de Colniza/MT, em 04 de junho de 2020.

RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES
Vereador DEM

SILVANIO ALBERTO DA CRUZ
Vereador - MDB

VALTER DE LIMA JESUS
Vereador – PDT

JOHNATAN BRETAS
Vereador – Republicanos

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
Vereador - Republicanos